



## **CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA GUATAPORANGA/SP**

CNPJ: 53.307.112-0001-56

Rua Brasil, nº 350, CEP 17.950-000

Fone: (18)3856-1231

E-mail: [secretaria@cmnovaguataporanga.sp.gov.br](mailto:secretaria@cmnovaguataporanga.sp.gov.br)

## **PARECER JURÍDICO**

**REFERÊNCIA:** Análise do Projeto de Lei n.º 014/2025, de 05 de junho de 2025.

**REQUERENTE:** Prefeito do Município de Nova Guataporanga/SP

**ASSUNTO:** Cria e organiza a Secretaria Municipal de Educação de Nova Guataporanga/SP, dispõe sobre sua estrutura e funcionamento, e dá outras providências.

### **I – RELATÓRIO**

Trata-se de Projeto de Lei encaminhado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal à apreciação desta Casa Legislativa, que visa à criação da Secretaria Municipal de Educação (SME), à definição de suas competências, estrutura organizacional, fontes de custeio, e demais providências correlatas, no âmbito da Administração Pública Direta de Nova Guataporanga/SP.

A propositura encontra-se formalmente instruída, acompanhada de justificativa e compatível com o ordenamento jurídico vigente.

### **II – COMPETÊNCIA E INICIATIVA**

#### **a) Competência Legislativa e Iniciativa**

O presente projeto versa sobre matéria de interesse predominantemente local e de organização administrativa municipal, sendo, portanto, de competência legislativa do Município, nos termos do art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal.



## **CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA GUATAPORANGA/SP**

CNPJ: 53.307.112-0001-56

Rua Brasil, nº 350, CEP 17.950-000

Fone: (18)3856-1231

E-mail: [secretaria@cmnovaguataporanga.sp.gov.br](mailto:secretaria@cmnovaguataporanga.sp.gov.br)

A iniciativa é legítima, porquanto o art. 61, §1º, inciso II, alínea "c", da CF/88 (aplicável subsidiariamente aos municípios) reserva ao Chefe do Executivo a iniciativa de leis que disponham sobre a estrutura da administração pública e a criação de órgãos da administração direta.

### **b) Conformidade Legal e Constitucional**

A criação da SME encontra respaldo:

- Constituição Federal, em especial o art. 205 e seguintes, que tratam do direito à educação como dever do Estado e direito de todos;
- Lei Federal n.º 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), que confere autonomia aos entes federados na organização de seus sistemas de ensino;
- Plano Nacional de Educação (PNE) e correlatos estaduais e municipais;
- Art. 212 da CF, que impõe aos municípios o investimento mínimo de 25% da receita resultante de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino.

No tocante à estrutura administrativa e aos cargos, a proposta prevê, corretamente, que estes serão objeto de legislação específica, o que afasta vício de iniciativa ou de forma no tocante à criação de cargos e funções públicas.

A previsão da atuação em regime de colaboração com os entes estaduais e federais está em consonância com o art. 211 da Constituição Federal, que estabelece o regime de colaboração entre os sistemas de ensino.

### **c) Aspectos Orçamentários e Financeiros**

O projeto contempla as fontes de receita da nova Secretaria, compatibilizando-se com a legislação orçamentária vigente, inclusive com previsão de dotação orçamentária própria e respeito ao princípio da legalidade orçamentária.



## CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA GUATAPORANGA/SP

CNPJ: 53.307.112-0001-56

Rua Brasil, nº 350, CEP 17.950-000

Fone: (18)3856-1231

E-mail: [secretaria@cmnovaguataporanga.sp.gov.br](mailto:secretaria@cmnovaguataporanga.sp.gov.br)

A previsão de contas bancárias específicas e da prestação de contas segue os princípios da transparência, eficiência e controle da administração pública, conforme disposto no art. 37 da Constituição Federal.

### **III – CONCLUSÃO**

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica opina pela viabilidade jurídica do Projeto de Lei n.º 014/2025, uma vez que atende aos requisitos legais e constitucionais, respeita a competência legislativa e a iniciativa do Chefe do Executivo, e está em conformidade com os princípios da Administração Pública.

Recomenda-se, todavia, que, após aprovação legislativa, seja expedida a legislação complementar mencionada no projeto (especialmente quanto aos cargos e estrutura administrativa), como medida de segurança jurídica e de efetivação do novo órgão.

Cabe ressaltar que a presente análise se restringe exclusivamente ao exame dos aspectos jurídicos da matéria, não adentrando no mérito administrativo, técnico ou financeiro do projeto. A conveniência e a viabilidade prática da proposta são questões a serem apreciadas pelos setores competentes.

Desta forma, o presente projeto deve ser submetido à apreciação das seguintes comissões permanentes: Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final (art. 50, inciso I, do Regimento Interno).

É o parecer.

Nova Guataporanga/SP, 09 de junho 2025.

*Claudia Mariano Prado*

---

**Claudia Mariano Prado**

Assessora Jurídica da Câmara Municipal – OAB/SP 487.564